



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSACOES EMPRESARIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)
YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO)
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO)
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO)
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)

JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)

ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CACADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)

GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)

MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)

CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETTE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)

GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CASCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)

RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)

LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO
(ADVOGADO)
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)

	FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO) RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO) GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO) RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO) SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO) CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELICIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9768044910	30/03/2023 16:47	Manifestação da Administração Judicial	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão de ID nº 9739570602, expor e requerer o que se segue:

I – DA DECISÃO DE ID Nº 9739570602 - OFÍCIOS CARREADOS AOS AUTOS

1- No dia 02.03.2023, ao ID nº 9739570602, o MM. Juiz, dentre outras deliberações, determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre os ofícios de IDs nº 9653371897/9653370495; 9669162668; 9722008900/9722012756, com vista sucessiva à Administração Judicial para se pronunciar sobre os IDs nº 9669159723, 9687274996 e 9669555972.

2- Assim, em 23.03.2023, ao ID nº 9761553100, a Recuperanda peticionou nos autos manifestando-se sobre referidos ofícios.

a) Ofícios de IDs nº 9653371897/9653370495 e ID nº 9669162668

3- Ao tratar dos ofícios de IDs nº 9653371897/9653370495, por meio dos quais o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto-MG informa a transferência para este douto Juízo de valores relativos a depósitos recursais efetivados em Reclamatórias Trabalhistas, a Samarco pugna pela liberação dos valores por meio de transferência bancária para conta indicada por ela, haja vista os depósitos decorrentes das RTs nº 0011586-51.2019.5.03.0069 e 0001820-47.2014.5.03.0069 relacionam-se a crédito



concurstral do Sindicato Metabase de Mariana e André Luiz dos Santos Ramos, os quais serão pagos nos termos do plano que vier a ser aprovado. Lado outro, também pugna pela liberação de valores decorrentes de saldo excedente no processo de nº 0010626-27.2021.5.03.0069, que diz respeito ao cumprimento de sentença relativo à RT nº 0012432-39.2017.5.03.0069, afirmando que o credor teve o crédito integralmente quitado.

4- Já ao tratar do ofício de ID nº 9669162668, expedido na RT nº 0000557-34.2016.5.17.0161, a Recuperanda também pugnou pela liberação dos valores depositados nos autos da ação trabalhista, ao argumento de que o crédito possui natureza concursal e deverá ser pago nos termos do plano que vier a ser aprovado.

5- No que pertine ao ofício relativo à RT nº 0011586-51.2019.5.03.0069 (ID nº 9653384573), em que o Juízo Trabalhista informa a transferência de valores para a RJ, observa-se que o substituído na Reclamatória é Filipe José de Oliveira, o qual possui crédito listado na RJ pelo importe de R\$ 1.625,69.

6- Já em relação ao ofício de ID nº 9653379044, oriundo da RT 0001820-47.2014.5.03.0069, observa-se que o Reclamante André Luiz dos Santos Ramos possui crédito de R\$ 128.074,86 listado na RJ, decorrente da Reclamatória a que o ofício faz referência.

7- No que tange ao ofício de ID nº 9653378435, em que o Juízo Trabalhista informa a transferência de valores para a RJ, observa-se que consta da relação de credores crédito decorrente da RT nº 0012432-39.2017.5.03.0069, que ensejou o cumprimento de sentença de nº 0010626-27.2021.5.03.0069, o qual foi computado para compor o crédito total atribuído ao Sindicato Metabase Mariana.

8- Por fim, quanto ao ofício de ID nº 9669162668, expedido na RT nº 0000557-34.2016.5.17.0161, cabe observar que o Reclamante Juliano Gomes de Souza também encontra-se listado na RJ, com crédito de R\$ 17.598,04, decorrente da mesma Reclamatória a que o ofício faz referência. Além disso, conforme consta do próprio ofício, os depósitos recursais se efetuaram em 20.07.2018 e 13.05.2019, bem antes, portanto, do pedido de RJ, possuindo, na seara trabalhista, "garantia de futura execução".

9- Portanto, dada a concursalidade dos créditos relacionados aos supracitados ofícios, esta AJ opina pela liberação dos valores para conta de titularidade da Recuperanda.

b) Ofício de ID nº 972201035



10- Em sequência, a Recuperanda se manifestou sobre o ofício de ID nº 972201035, por meio do qual a 2ª Vara Cível de Sete Lagoas-MG pretende a efetivação de penhora no rosto destes autos do valor de R\$ 508.681,65, em benefício de NM Comércio e Representações Eireli que, por sua vez, é credora da Acoption. Na ocasião, a Recuperanda esclarece que o CNPJ da Acoption encontra-se listado na relação de credores para a denominação social ACPL Engenharia Ltda., pelo importe de R\$ 658.261,43, e que, em consulta ao site do TJMG, observou que a ação movida em Sete Lagoas tem como ré a sociedade ACPL. Assim, informou não se opor à efetivação da penhora no rosto dos autos, caso o Juízo entenda que o nome “Acoption” lançado no ofício não comprometa o cumprimento da diligência.

11- Esta AJ, em consulta ao processo de nº 5011898-40.2022.8.13.0672, em que fora expedido ofício, observou que a executada é a ACPL Engenharia Ltda. (CNPJ 02.102.318/0001-09), empresa listada na RJ pelo importe de R\$ 658.261,43.

Número: 5011898-40.2022.8.13.0672	
Classe: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC	
Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas	
Última distribuição : 21/06/2022	
Valor da causa: R\$ 508.681,65	
Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução	
Segredo de justiça? NÃO	
Justiça gratuita? NÃO	
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO	
Partes	Advogados
NM COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME (EXEQUENTE)	
	RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ACPL ENGENHARIA LTDA (EXECUTADO(A))	
	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)

12- Observou, ainda, por meio da análise de documento acostado ao ID nº 9649966518 daqueles autos, que a denominação Acoption Montagens e Manutenção Ltda., constante do caput do ofício de ID nº 972201035, também corresponde ao CNPJ 02.102.318/0001-09, tratando-se, portanto, de mesma sociedade, que teve sua denominação social alterada.

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
NOME / RAZÃO SOCIAL ACOPLATION MONTAGENS E MATUTENCAO LTDA		02.102.318/0001-09		14/06/2018	
ENDEREÇO AV MANUEL ELZEBIO STARLING, 600 - SALA 01		BAIRRO / DISTRITO AGUA SANTA		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 14/06/2018	
MUNICÍPIO		UF MG		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 08:26	
		FONE / FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL 35732-000	

13- Portanto, considerando que Acoption e ACPL correspondem à mesma pessoa jurídica, com CNPJ idêntico, esta AJ opina pelo cumprimento do ofício de ID nº 972201035, mediante



a efetivação da penhora no rosto dos autos para garantia de crédito da NM Comércio e Representações Eireli, por meio de crédito concursal detido pela ACPL Engenharia Ltda.

c) **Ofício de ID nº 9722012756**

14- Após, a Recuperanda se manifestou sobre o ofício de ID nº 9722012756, por meio do qual a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais solicita a este d. Juízo que informe sobre a viabilidade da realização de penhora, pelo sistema SISBAJUD, de saldos existentes em contas bancárias da Samarco, para satisfação de crédito de R\$ 105.612.000,00 objeto da Execução Fiscal de nº 0021493-50.2019.4.01.3800, movida pelo IBAMA.

15- Aduz que, apesar de entender que a dívida não existe, compareceu àqueles autos, antes do processamento da RJ, para nomear à penhora bens imóveis em montante suficiente para a garantia integral da Execução. Na sequência, também cuidou de cientificar o Juízo Federal do ajuizamento da recuperação, destacando a impossibilidade de penhora de bens que venham a inviabilizar o regular exercício de sua atividade econômica.

16- Destaca que a penhora do valor pleiteado teria consequências desastrosas para ela, por impactar sobremaneira no fluxo de caixa, dificultando pagamentos e impactando diretamente em seu soerguimento, comprometendo o sucesso da RJ. Destaca também que, conforme RMA de janeiro (ID nº 9753454161), 84% de seus ativos encontram-se imobilizados, de modo que sua constrição geraria menor prejuízo para a operação da Companhia do que o bloqueio de dinheiro.

17- Assim, requer seja expedido ofício à 24ª Vara Federal de Belo Horizonte, para apontar a completa inviabilidade da penhora de dinheiro pelo sistema SISBAJUD e a viabilidade da constrição recair sobre imóveis da Recuperanda.

18- Não obstante a possibilidade de prosseguimento das execuções fiscais, verifica-se que o bloqueio dos valores realizado nas contas da Recuperanda pode inviabilizar a superação da crise financeira e a preservação da empresa, bem como a manutenção de suas atividades.

19- Isto porque, o bloqueio de ativos financeiros da Recuperanda pode comprometer seu fluxo de caixa e o pagamento da folha salarial dos empregados, inviabilizando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

20- Pois bem. Ressalta-se que o art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/05, dispõe que a suspensão das ações e execuções em trâmite em face da Recuperanda, prevista no art. 6º, *caput*, do mesmo diploma legal, não será aplicada às *“execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de*



capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.'

21- Diante disto, haja vista que *i)* o bloqueio de ativos financeiros da Recuperanda pode comprometer seu fluxo de caixa e o pagamento da folha salarial dos empregados; *ii)* compete ao Juízo Recuperacional a apreciação da viabilidade da constrição de bens da empresa em comento; *iii)* em se tratando de Execução Fiscal, que não se suspende com o curso da recuperação judicial, poderá o Juízo da Recuperação determinar a substituição dos atos de constrição salvaguardando a atividade empresária e permitindo a continuidade das atividades da empresa, a Administração Judicial opina para que seja determinada a expedição de ofício ao Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais informando acerca da inviabilidade de constrição de penhora em dinheiro da Recuperanda.

d) Ofícios de IDs nº 9669159723, 9687274996 e 9669555972.

22- Conforme mencionado anteriormente, o MM. Juiz também intimou a AJ para se manifestar sobre os ofícios de IDs nº 9669159723, 9687274996 e 9669555972.

23- Por meio dos ofícios de IDs nº 9669159723 e 9687274996, o Juízo Trabalhista da Reclamatória de nº 0157300-31.2011.5.17.0005, que tem como reclamante o Sr. Fabricio Queiroz Chagas e como reclamada a Recuperanda Samarco Mineração S.A., requer informação sobre a existência de valor sobejante até o limite de R\$ 29.962,70 nos autos da RJ, referente a contribuições sociais. Caso exista o valor, solicita a reserva para garantia da execução que se processa perante o nº 0157300-31.2011.5.17.0005, colocando quaisquer valores até o limite supra à disposição do Juízo Trabalhista por meio de conta judicial remunerada.

24- Já mediante ofício de ID nº 9669555972, o Juízo Trabalhista da Reclamatória de nº 0011511-12.2019.5.03.0069, que tem como reclamante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Extração de Ferros e Metais Básicos de Mariana e como reclamada a Recuperanda Samarco Mineração S.A., encaminhou ao Juízo da RJ certidão para habilitação de crédito no importe de R\$ 8.932,46 referente a contribuições previdenciárias em favor da União Federal.

25- De modo a subsidiar este Juízo na resposta dos mencionados ofícios, de caráter personalíssimo, esta AJ requer, quanto ao ofício de IDs nº 9669159723 e 9687274996, seja esclarecido que o Sr. Fabricio Queiroz Chagas possui crédito relacionado na Recuperação Judicial, na classe trabalhista, pelo importe de R\$ 47.766,43, conforme Edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, valor este que supera os R\$ 29.962,70, bem como que referido crédito é oriundo de provisão contábil da



Recuperanda relativa à mesma Reclamatória Trabalhista a que faz referência o Ofício (0157300-31.2011.5.17.0005).

26- Necessário esclarecer, ainda, que os pagamentos de créditos sujeitos à RJ serão realizados nos termos do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado.

27- Já no que pertine ao ofício de ID nº 9669555972, esta AJ opina para que este seja respondido de forma a esclarecer que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias de titularidade da União Federal não se submetem à Recuperação Judicial (art. 41 da Lei 11.101/2005)¹, havendo previsão expressa na LRF de como se dará a sua execução (§§ 7º-B e 11, do art. 6º da Lei 11.101/2005)². Portanto, a teor destes dispositivos, o deferimento da recuperação judicial não implicará suspensão das execuções fiscais, de modo que se conclui que a execução das contribuições previdenciárias – espécie de crédito fiscal – não deve ser alcançada pela *vis attractiva* da recuperação judicial ou da falência, ou seja, a execução prosseguirá no juízo competente.

II – DA DECISÃO DE ID Nº 9739570602 - AMAZÔNIA EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

28- No dia 02.03.2023, ao ID nº 9739570602, o MM. Juiz determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar acerca da petição de Amazônia Empresa Transmissora de Energia S.A – AETE e outros, de ID nº 9684761309, e, após, esta Administração Judicial.

29- Vale rememorar que a Amazônia Empresa Transmissora de Energia S.A – AETE e outros, em petição de ID nº 9684761309, requereram a intimação da Recuperanda e da Administração Judicial para se manifestarem acerca da inadimplência de créditos na monta de R\$ 77.828,91, não abarcados pela RJ, pugnando pelo seu pagamento. Alternativamente, caso exista divergência de entendimento quanto ao enquadramento no art. 49 da Lei 11.101/2005, requereram a

¹ Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

² Art. 6º, § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (...) § 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.



inclusão desses créditos na presente RJ e declararam a adesão na qualidade de credores fornecedores parceiros.

30- Em atenção ao pleito de ID nº 9684761309, a Recuperanda justificou a ausência de pagamento na concursabilidade do crédito, uma vez que apesar das notas cobradas terem sido emitidas em 04.05.2021, fazem referência ao fornecimento de energia no mês de abril, compreendendo período anterior ao pedido de RJ e impossibilitando seu adimplemento. Lado outro, pontua que as peticionantes “reconhecem a dívida quanto à concursabilidade do crédito” e pugnam pela rejeição do pedido diante da inadequação da via eleita, intimando-as a distribuir incidente próprio de impugnação, caso haja interesse.

31- Considerando que a questão de ID nº 9684761309 perpassa fundamentalmente sobre a concursabilidade ou não de créditos detidos pela Amazônia Empresa Transmissora de Energia S.A – AETE e outros, esta AJ opina pela intimação dos peticionantes esclarecendo que os autos principais da RJ não são palco adequado para tanto e que devem os credores, se assim entenderem, distribuir impugnação de crédito, por dependência aos autos da RJ.

III – DA DECISÃO DE ID Nº 9754325055 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MUFGB E OUTROS

32- Em decisão proferida no dia 16.03.2023, ao ID nº 9754325055, o MM. Juiz determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID nº 9751298805, opostos por Mufg Bank LTD. e outros, após, a intimação da AJ.

33- Os credores Mufg Bank LTD. e outros opuseram Embargos de Declaração de ID nº 9751298805, em face da decisão de ID nº 9739570602, a qual determinou a intimação da Devedora acerca da sub-rogação informada na petição de ID nº 9654118075, considerando os montantes pagos pelo Nexi aos demais peticionantes, ressaltando “*que eventual legitimação dos créditos sub-rogados poderá ser deliberada em AGC*”.

34- Os Embargantes pretendem o acolhimento dos EDs para que o Juízo esclareça que não existe qualquer matéria a ser deliberada em AGC em virtude dos pagamentos informados por meio da petição de ID nº 9654118075, determinando-se, ainda, a retificação do QGC.

35- A Recuperanda, ao ID nº 9761553100, além de manifestar ciência sobre a sub-rogação do Nexi informado por Mufg Bank e outros ao ID nº 9654118075, manifestou-se favoravelmente aos Embargos de Declaração de ID nº 9751298805, opostos por estes credores, afirmando que a sub-rogação se opera de pleno direito e não deve ser submetida ao crivo dos credores.



36- Conforme pontuado por esta Administração Judicial em sua manifestação de ID nº 9671313563, de 02.12.2023, nos termos do art. 346, inciso I, do Código Civil³, a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor “do credor que paga dívida do devedor comum”.

37- Assim, considerando que os peticionantes de ID nº 9654118075 já se encontravam relacionados como credores da Recuperanda, opina esta Administração Judicial já ter se operado de pleno direito a sub-rogação, sem necessidade de deliberação em AGC.

IV – DOS PEDIDOS

38- Em face do exposto, a Administração Judicial passa a expor a V. Exa. o abaixo:

- a) Sejam liberados em favor das Recuperandas os valores relacionados aos ofícios de IDs nº 9653384573, 9653379044, 9653378435 e 9669162668;
- b) Seja dado cumprimento ao ofício de ID nº 972201035, que solicitou a penhora no rosto dos autos para garantia de crédito da NM Comércio e Representações Eireli, por meio de crédito detido pela ACPL Engenharia Ltda.;
- c) Seja enviado ofício ao Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais informando acerca da inviabilidade de constrição de penhora em dinheiro da Recuperanda e a viabilidade da constrição recair sobre imóveis da Devedora já indicados nos autos pela Recuperanda;
- d) Sejam respondidos por este d. Juízo os ofícios de IDs nº 9669159723 e 9687274996 e ID nº 9669555972 considerando os esclarecimentos realizados pela AJ no item I, “d” desta manifestação;
- e) Sejam intimados os peticionantes de ID nº 9684761309 (Amazônia Empresa Transmissora de Energia S.A – AETE e outros) esclarecendo-lhes que os autos principais da RJ não são palco adequado para discussão de concursalidade ou não de créditos e que devem os credores, se entenderem pela extraconcursalidade, proceder à cobrança pelas vias ordinárias e, se entenderem

³ Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.



pela concursalidade, distribuírem impugnação de crédito, por dependência aos autos da RJ;

f) Com relação ao objeto dos Embargos de Declaração de nº 9751298805, opina esta Administração Judicial já ter se operado de pleno direito a sub-rogação, sem necessidade de deliberação em AGC.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.



PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS



INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS



BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

